

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado JUNJI ABE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.778, de 2012, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, fixa as características a serem exigidas das embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Justificando, a parlamentar ressalta que, após uma década de vigência da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 12 de novembro de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, muitos municípios ainda não se adequaram totalmente às normas, sendo necessário alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.778, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido

o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2003, entrou em vigor a Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 12 de novembro de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fixa as características a serem exigidas das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas.

Tal norma objetivou induzir a substituição de embalagens antiquadas por outras padronizadas e constituídas por materiais de mais fácil higienização, de maneira a conferir maior eficiência ao sistema logístico, bem como adequada conservação dos produtos hortícolas, quando comercializados *in natura*.

Entretanto, passados nove anos de sua vigência, nem toda comercialização desses produtos adequou-se às exigências da IN nº 09, de 2002. Em muitas localidades, produtos hortícolas continuam a ser transacionados em embalagens ineficientes, sob os pontos de vista sanitário, ambiental e econômico. Exemplo disso são as caixas de madeira, focos de contaminação por agentes patogênicos, e que precisam ser renovadas a cada três meses, em média, resultando, no longo prazo, em custo mais elevado que aquele que seria incorrido com o uso de embalagens modernas.

O Projeto de Lei nº 3.778, de 2012, apresentado pela Deputada Iracema Portella, procura reverter essa situação, pois resgata proposição do então Deputado Germano Bonow, no sentido de alçar ao nível de exigência legal as determinações infralegais.

A proposição reproduz, com pequenas adaptações, os dispositivos constantes da IN nº 09, de 2002, em vigor. Entre seus dispositivos, destacam-se os que exigem que as embalagens: 1 – devam ser mantidas íntegras e higienizadas; e 2 – que apresentem dimensões que permitam

empilhamento, preferencialmente em paletes (plataformas usadas para o transporte em bloco de grande quantidade de material).

Este relator concorda com o entendimento da Deputada Iracema Portella de que o poder coercitivo da norma legal, que sobrepuja o do regulamento infralegal, pode contribuir positivamente para uma indução, mais efetiva, do processo de modernização de nosso sistema de comercialização de produtos hortícolas *in natura*.

Contudo, acredita este relator que a redação do art. 4º da IN nº 09, alterada neste projeto, se apresenta de forma mais completa e clara no tocante à especificação das responsabilidades de cada instituição no seu cumprimento, pelo que apresentamos emenda alterando o art. 4º do projeto, que passará a ter o mesmo entendimento da redação da IN nº. 09.

Ainda se faz necessário um reparo de ordem metrológica para elidir divergência entre a indicação numérica e aquela por extenso, no inciso I do art. 2º. A emenda que apresentamos define com clareza as dimensões recomendadas para o palete, quais sejam: 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.778, de 2012, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Emenda nº 01/2012 (do Relator)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete com medidas de 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros);

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Emenda nº 02/2012 (do Relator)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. O cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos de embalagens, é de competência do órgão técnico competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A verificação do cumprimento dos aspectos higiênico-sanitários compete ao Ministro da Saúde, e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por parte do INMETRO, aqueles atinentes à indicação quantitativa das embalagens.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator